



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.228 - SP (2015/0276632-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O paciente responde a outro processo pela prática de delito semelhante e, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir, circunstância que justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.228 - SP (2015/0276632-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ROBERT LUIZ DA COSTA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NO ARTIGO 44, DA LEI Nº 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 39.)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) o paciente "é primário, possui atividade laboral lícita, residência fixa, e laços familiares no distrito da culpa" (e-STJ, fl. 9); b) "a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva não está devidamente fundamentada" (e-STJ, fl. 12); c) "a vedação apriorística de concessão de liberdade provisória, reiterada no art. 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser admitida, eis que se revela manifestamente incompatível com a presunção de inocência e a garantia do '*due process*', dentre outros princípios consagrados pela Constituição da República, independentemente da gravidade objetiva do delito" (e-STJ, fl. 25); e d) "não há proporcionalidade em manter o paciente preso, vez que cabível a seu caso a aplicação de pena restritiva de direito, demonstrando-se quão injusto se torna a custódia verificada *in casu*" (e-STJ, fl. 32).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 80).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 162-167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.228 - SP (2015/0276632-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O paciente responde a outro processo pela prática de delito semelhante e, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir, circunstância que justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Indefiro por ora o pedido de liberdade, pois além dos veementes indícios de autoria, a considerável quantidade e a natureza das drogas apreendidas (35,65 gramas de cocaína), a apreensão de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sem comprovação de origem lícita, são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade.

Além disso, o denunciado ostenta vida pregressa reprovável (cópias anexas), pois em que pese tenha sido colocado em liberdade por força de Habeas Corpus no feito nº 3002155-54.2013.8.26.0038, novamente foi preso em flagrante pela prática, em tese de delito semelhante, o que indica que, em liberdade novamente, voltará a delinquir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocando em risco em ordem pública.

Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de 'habeas corpus' fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, 'notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do *modus operandi* na prática do delito'. (STJ, *HABEAS CORPUS* n. 257.624-CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. convocada do TJPE, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA).

Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 71.)

Conforme consignado, o paciente responde a outro processo pela prática de delito semelhante e, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir, circunstância que justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando que foi apreendida variada quantidade de drogas - cocaína e maconha - juntamente com outros apetrechos próprios da traficância e certa quantia em dinheiro, bem como no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o acusado já responde a outro processo criminal também pelo crime de tráfico de drogas, circunstâncias essas que justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 64.682/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO AGENTE.
FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada em sua certidão de antecedentes criminais e no fato de que, beneficiado com a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, voltou a delinquir, constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 42.431/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ademais, tem-se que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

Por fim, "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0276632-8

HC 340.228 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003592420158260551 20150000771095 21446586420158260000 3592420158260551

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.